

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 277/2000

SESSÃO DE 16 / 106 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº002102/98 A.I. - 9803297/98

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: J.F.B. Comercial de Alimentos Ltda.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Contribuinte atuado por falta de emissão de Documentos fiscais, constatação esta, feita através de levantamento quantitativo de estoque. Ação fiscal NULA, por se tratar de repetição de fiscalização e como tal carente de ato designatório, por parte do Secretário da Fazenda. Agente fiscal impedido. Ratificada a decisão Monocrática. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 393007/96, lavrado contra a empresa acima especificada, por Omissão de Vendas no montante de R\$.86.214,16.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso de ofício

Parecer da Consultoria Tributaria PELA Nulidade do processo devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Pouco se tem a dizer, a respeito da autuação em tela, visto que, o ato designatório para o procedimento da fiscalização teria de ser da lavra do Secretário da Fazenda, conforme o disposto no art. 819 do Decreto 24.569/97, todavia tal ordem partiu do Diretor de Núcleo de Execução autoridade desprovida de competência legal para tal.

Diante do exposto conclui-se que a peça acusatória foi lavrada sob flagrante impedimento da autoridade fiscal, donde se conclui que o ato de lançamento e conseqüentemente todo processo deve ser declarado NULO.

Assim sendo, somos pela ratificação da sentença prolatada em 1ª Instancia, nos posicionando pela NULIDADE da ação fiscal, ora em apreciação, nos termos ainda da Douta Procuradoria do Estado

É VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.
e recorrido Lucila Industria e Comercio de Confeções Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial dar-lhe provimento para fim de reformar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE, da ação fiscal, ~~por cercamento do direito de defesa do contribuinte autuado,~~ nos termos proposto pelo relator e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, R/8/ 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr.ª Eljane Maria de Sousa Matias

Sandra Maria Soares Menezes

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:*Ubiratan Ferreira Andrade*
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade